

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	33
ATOS DO PRESIDENTE	36

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO

Republica-se por incorreção na íntegra o ACÓRDÃO: AC00 - 198/2026, de 8 a 11 de junho de 2026, publicada no DOE/TCE/MS 4436, de 07/07/2026, página 3, referente ao Processo TC/MS 437/2022.

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 198/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/437/2022

PROTOCOLO: 2147568

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO

PROCESSO APENSO: TC/2591/2018

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

REQUERENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÕES DA LC 345/2025 E RESOLUÇÃO 247/2025. APLICAÇÃO IMEDIATA. AMPLIAÇÃO DO ESCOPO RECURSAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. PERSISTÊNCIA DA MAIORIA DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOTAÇÃO ILIMITADA. DISTORÇÕES CONTÁBEIS MATERIAIS. INOBSERVÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA ATIVA. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A superveniência da Lei Complementar n. 345/2025 e da Resolução TCE/MS n. 247/2025, por ostentarem natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso (*tempus regit actum*). Ampliação do escopo material do Pedido de Reapreciação, superando a antiga restrição a meros "erros de cálculo", autorizando o amplo reexame do parecer prévio originário. Conhecimento do pedido.
2. No mérito, considera-se o saneamento de apontamentos isolados, notadamente, a regularização de atos normativos e de notas explicativas, a correção de divergências materiais em balanços contábeis e a comprovação da regularidade na utilização de cooperativa de crédito.
3. A remessa intempestiva de balancetes mensais e, sobretudo, a ausência de encaminhamento de extratos bancários essenciais à conciliação de contas de expressiva materialidade (superiores a sete milhões de reais) constituem grave descumprimento normativo e impedem a escorreita aferição das disponibilidades de caixa e da real saúde financeira do município.
4. A não republicação oficial de decretos orçamentários retificados para abertura de créditos adicionais, somada à previsão e manutenção de dotação orçamentária ilimitada, violam frontalmente os princípios do planejamento, o art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e o art. 167, VII, da Constituição Federal de 1988.
5. A persistência de inconsistências contábeis injustificadas, a não inclusão de despesas com servidores cedidos no cômputo dos gastos com pessoal e a inobservância da transparência ativa — caracterizada pela ausência de disponibilização do exercício financeiro no Portal da Transparência municipal (arts. 48 e 48-A da LRF) — formam um robusto conjunto de irregularidades materiais.
6. Conhecimento do pedido de reapreciação. Parcial procedência, para declarar sanadas as irregularidades referentes a regularização de atos normativos e estruturais (Decreto nº 424/17 e Notas Explicativas), correção de distorções contábeis (Balanço Orçamentário, Repasse de Duodécimo, Imobilizado e Geração Líquida de Caixa) e regularidade na utilização de instituição financeira; bem como, em razão da persistência da maioria das irregularidades (ausência de extratos bancários de alta materialidade, falta de transparência ativa no portal da transparência e inconsistências orçamentárias e de despesas com pessoal), manter o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação, e, no mérito, dar-lhe **parcial provimento** no sentido de, apenas e tão somente, **declarar como sanadas** as irregularidades referentes à: Regularização de Atos Normativos e Estruturais (Decreto nº 424/17 e Notas Explicativas); Correção de Distorções Contábeis (Balanço Orçamentário, Repasse de Duodécimo, Imobilizado e Geração Líquida de Caixa); e à Regularidade na Utilização de Instituição Financeira, conforme detalhado nos itens 3, 8, 11, 13, 14, 15, 17, 18, deste voto;



contudo, em razão da persistência da maioria das irregularidades — notadamente a ausência de extratos bancários de alta materialidade, a falta de transparência ativa no portal da transparência e as inconsistências orçamentárias e de despesas com pessoal não sanadas —, itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 16, deste voto, porquanto os argumentos apresentados no Pedido de Reapreciação foram insuficientes para alterar o resultado da decisão original, **manter** o PA00 - 20/2021 (TC/2591/2018) — **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do Município de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, Prefeito Municipal à época e peticionante do presente Pedido de Reapreciação; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 266/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5083/2020

PROTOCOLO: 2037505

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA E INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Reconhecida a ocorrência da prescrição ordinária e intercorrente da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário desta Corte de Contas, determina-se a extinção do feito e o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 187-A, I e II, 187-D do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer**, nos termos do disposto no art. 187-A, I e II, 187-D do RITCE/MS, todos da Resolução TC/MS 98/2018, a **prescrição ordinária e intercorrente** da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário desta Corte de Contas, em relação ao presente processo, determinando-se, conseqüentemente, a sua **extinção e arquivamento**; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 274/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5868/2023

PROTOCOLO: 2249097

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - LEVANTAMENTO. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. AVALIAÇÃO DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO NO



ÂMBITO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXERCÍCIO DE 2023. EVOLUÇÃO INSTITUCIONAL. FRAGILIDADES. ATENDIMENTO PARCIAL DOS OBJETIVOS. RECONHECIMENTO. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO NO PAF.

1. Verificado o atendimento parcial dos objetivos do levantamento, realizado para avaliar a estrutura, a organização e a atuação da Controladoria-Geral do Estado no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, com enfoque nas ações relacionadas às contratações públicas, e considerada a necessidade de continuidade das ações de aprimoramento, recomenda-se ao ente a adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento.

2. Recomenda-se à Controladoria-Geral do Estado que promova o reforço do quadro técnico e a qualificação das USCI; padronize, capacite e institua a elaboração periódica de relatórios de supervisão sobre a atuação das USCIs, assegurando uniformidade e qualidade nas atividades de controle interno; implemente modelos de avaliação de maturidade do sistema de controle interno com uso de indicadores de desempenho; aperfeiçoe o planejamento baseado em riscos, garantindo a rastreabilidade entre os riscos identificados, o PAINT e os resultados alcançados; amplie a realização de auditorias concomitantes, especialmente em áreas de maior risco; fortaleça a integração com o controle externo; e amplie a transparência das ações e dos resultados das auditorias.

3. Reconhecimento do atendimento parcial dos objetivos do levantamento. Recomendações. Determinação de monitoramento. Determinação à unidade técnica para incluir no Plano Anual de Fiscalização (PAF): a) o monitoramento das recomendações expedidas; e b) a avaliação da evolução do Sistema de Controle Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** o atendimento parcial dos objetivos da Auditoria de Levantamento; **determinar** à unidade técnica competente que inclua no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, nos termos do art. 193 do Regimento Interno: **a)** o monitoramento das recomendações expedidas; **b)** a avaliação da evolução do Sistema de Controle Interno no exercício de 2026; **recomendar** à Controladoria-Geral do Estado, com fundamento nos arts. 21 e 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que: **a)** promova o reforço do quadro técnico e a qualificação das USCIs; **b)** padronize, capacite e institua a elaboração periódica de relatórios de supervisão sobre a atuação das USCIs, com vistas à uniformidade e à qualidade das atividades de controle interno; **c)** implemente modelos de avaliação de maturidade do sistema de controle interno, com uso de indicadores de desempenho; **d)** aperfeiçoe o planejamento baseado em riscos e a rastreabilidade entre os riscos identificados, o PAINT e os resultados alcançados; **e)** amplie a realização de auditorias concomitantes, especialmente em áreas de maior risco; **f)** fortaleça a integração com o controle externo; **g)** amplie a transparência das ações e dos resultados das auditorias; **determinar**, com fundamento no art. 31, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 193 do Regimento Interno, o acompanhamento mediante **monitoramento** da efetividade da adoção das medidas recomendadas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada nos arts. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e 99 da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 08 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 15ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 22/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4598/2023

PROTOCOLO: 2239308

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.



AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. DISTORÇÃO CONTÁBIL. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, I, “b”, do RITCE/MS, formulando-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Água Clara**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Gerolina da Silva Alves**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente para: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Adotar medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas; **c)** Aprimorar a técnica de elaboração do Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; **d)** Aprimorar a técnica de elaboração do Termo de Conferência do Almoxarifado em convergência com o registro contábil da conta Estoques no Balanço Patrimonial, conforme a Norma Técnica contábil NBC TSP 04 – Estoques, cujo objetivo é estabelecer o tratamento contábil; **e)** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; **f)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 264/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8427/2016/001

PROTOCOLO: 1937379

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CÍVEIS E CRIMINAIS (FUNJECC)

RECORRENTE: LUIZ CARLOS SANTINI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. EXCLUSÃO DE MULTA. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a alegação de prescrição intercorrente, diante da constatação de impulso processual válido antes do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 187-B, III, do RITCE/MS, acrescido pela Resolução TCE/MS n. 188/2023.
2. Comprovada a tempestividade no envio dos documentos obrigatórios, exclui-se a penalidade aplicada pela remessa intempestiva.
3. Provimento do recurso ordinário. Exclusão da multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a



11 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Luiz Carlos Santini**, inscrito no CPF n. 073.505.208-59, ordenador de despesas do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; **rejeitar** a prescrição intercorrente; dar **provimento** ao recurso, para reformar a da Decisão Singular **DSG - G.RC - 7335/2018**, do Processo TC/8427/2016, **excluindo** a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS fixada pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização contratual; **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 269/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1274/2025
PROTOCOLO: 2779842
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RODRIGO ROSSI MAIORCHINI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Rodrigo Rossi Maiorchini**, Diretor Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 278/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18927/2015/001
PROTOCOLO: 1740085
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DA CASA CIVIL
RECORRENTE: SÉRGIO DE PAULA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, que extingue a pretensão desta Corte de Contas e retira os efeitos da decisão recorrida, determina-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-D, 187-E, 187-F e seguintes do RITC/MS).
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Sérgio de Paula**, inscrito no CPF n. 004.617.468-08, Secretário de Estado de Governo da Casa Civil, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da pretensão punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-F e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 281/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/29669/2016

PROTOCOLO: 1749894

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA; 2. GERSON CLARO DINO; 3. RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE. INSPEÇÃO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 186, V, 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023.
2. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente** no presente processo, com fundamento no art. 187-D e art. 187-E, e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 16ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 285/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1355/2025

PROTOCOLO: 2779929

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: JOHNYS HEMORY DENIS BASSO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR EM COMISSÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Quanto ao Controlador Interno, o cargo deve ser preenchido por servidor efetivo, em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, que exige o provimento mediante concurso público para funções de natureza técnica e permanente.
2. O cargo de contador também deve ser de provimento efetivo, devendo o responsável contábil fazer parte do quadro de servidores concursados da Câmara, a fim de propiciar maior segurança na guarda e acesso aos documentos e registros contábeis, em respeito à continuidade do serviço público e à regra constitucional do concurso público prevista no citado art. 37, II, conforme



o Parecer-C n. 00/0044/01 desta Corte.

3. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 1, do RITCE/MS, com a recomendação ao responsável para realizar concurso público para o provimento dos cargos de controlador interno e contador ou, caso o feito, realizar a nomeação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Bela Vista**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Johnys Hemory Denis Basso**, Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Johnys Hemory Denis Basso**, CPF nº 724.747.341-04, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente para: **a)** providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno e Contador, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 287/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1431/2025

PROTOCOLO: 2780017

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: ELBIO DOS SANTOS BALTA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 1, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Porto Murtinho**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Elbio dos Santos Balta**, Vereador-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 288/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2181/2018

PROTOCOLO: 1889703

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PAGAMENTOS DE DIÁRIAS SEM FORMALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFICIÊNCIA NOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOBRE O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de controles eficientes, que resultou na insuficiência dos processos administrativos relativos à concessão e



prestação de contas de diárias, com transgressões às normas municipais vigentes à época e consequentes irregularidades no pagamento, configura infração nos termos do art. 42, *caput*, da LCE n. 160/2012.

2. Declara-se a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 1, do RITCE/MS, em razão da prática de infração, o que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da formulação das recomendações cabíveis quanto à infração e às demais falhas verificadas e passíveis de ressalva no caso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Selvíria**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Antônio de Souza Júnior**, Vereador-Presidente, como **contas irregulares** nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **José Antônio de Sousa Júnior**, inscrito no CPF nº 279.886.268-09, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável(eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, para especificamente: **a)** Regularizar a classificação de empenho e alterar na LOA do próximo exercício para dotação da referida despesa para as próximas prestações de contas, sob pena de incorrer em infração; **b)** Orientar a Procuradoria Municipal a adotar as medidas necessárias à correção da distorção verificada, buscando, se for o caso, a adequação do provimento judicial à realidade fática, legal e jurídica atual, no que se refere à inclusão das receitas de compensação financeira de recursos hídricos na base de cálculo dos duodécimos repassados à Câmara Municipal e, ao elaborar a LDO e a LOA dos exercícios subsequentes, observe rigorosamente o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, excluindo as receitas provenientes da cota-parte da compensação financeira de recursos hídricos do conjunto das receitas que compõem a base de cálculo dos repasses ao Poder Legislativo Municipal; **c)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **d)** Aprimorar a técnica de elaboração do Demonstrativo das Variações Patrimoniais - DVP, conforme IPC 05 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Demonstrativo das Variações Patrimoniais; **e)** Aprimorar a técnica de elaboração de preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme a Norma Técnica contábil NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa; **f)** Providenciar a implantação de procedimentos administrativos adequados no intuito de evitar o pagamento de diárias sem observância dos devidos controles regulamentados para concessão de diárias; **g)** Adotar um maior controle sobre a gestão da concessão de diárias para Vereadores e Servidores; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 291/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2624/2024

PROCOLO: 2318132

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: CANDIDO FELIX SOUZA GABINIO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE. CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. ACHADO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE SUBSÍDIO ESCLARECIDO. CASOS SINGULARES. SUBSTITUIÇÃO LEGAL. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. SUPORTE DOS APONTAMENTOS DA EQUIPE TÉCNICA. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. SERVIDOR EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR SERVIDOR EFETIVO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

Declara-se a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 1, do RITCE/MS, considerando que as impropriedades não comprometeram a fidedignidade das informações e o exame da prestação de contas, com a formulação de recomendações ao responsável para o aprimoramento na elaboração de notas explicativas, quanto ao esclarecimento sobre pagamento de subsídios a vereadores em casos singulares, como os de substituição legal, e para a realização de concurso público para o provimento efetivo do cargo de controlador interno, em obediência ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Ponta Porã**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Candido Felix Souza Gabínio**, Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva** nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, para: **a)** Aprimorar a elaboração de notas explicativas quanto ao esclarecimento sobre pagamento de subsídios aos vereadores em casos singulares, como os de substituição legal; **b)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 29 de junho a 2 julho de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 292/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9124/2023

PROTOCOLO: 2270625

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO / PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BEM DE FAMÍLIA e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1. ARISTEU PEREIRA NANTES; 2. DIOMAR MOTA DOS SANTOS.

REQUERENTE: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

EMBARGANTES: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO / NUNES GOLGO & ALVES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL / PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PGJ; ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR; ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA; PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR.

INTERESSADOS: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR; 2. JÚLIO CLEVERTON DOS SANTOS; 3. WANESSA DUARTE DE SOUZA; 4. SILVANA PEREIRA GONÇALVES ARROIO.

ADVOGADOS/INTERESSADOS: ANDRÉ GOLGO ALVES – OAB/MS 53.490; CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO – OAB/MS 25.345; LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139; MICHELLE SOARES NUNES GOLGO – OAB/MS 67. 358; VITOR VANDRESEN MILITÃO – OAB/MS 24.725.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM REGIME DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRELIMINAR. INTERESSE DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PREJUDICIALIDADE DA PETIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cabe reconhecer a prejudicialidade do pedido de reconhecimento de bem de família, em razão da ausência de legitimidade do requerente para pleitear, em nome próprio, direito alegadamente pertencente a terceiro (art. 18 do CPC), inexistindo elementos jurídicos aptos a autorizar o reconhecimento de bem de família ou o levantamento da indisponibilidade incidente sobre a fração ideal do imóvel, o que motiva a manutenção da medida cautelar determinada no acórdão.
2. Rejeitam-se os embargos declaratórios, ante a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, sendo incabível a rediscussão do mérito pela via eleita.
3. Prejudicialidade da petição. Rejeição dos embargos de declaração, em razão da ausência de omissão, contradição ou erro de



fato no acórdão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **prejudicialidade da petição** apresentada pelo Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo, por ausência de legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alegadamente pertencente a terceiro, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, inexistindo, ademais, elementos jurídicos aptos a autorizar o reconhecimento de bem de família ou o levantamento da indisponibilidade incidente sobre a fração ideal do imóvel matriculado sob o n.º 144.572 do Cartório de Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS, razão pela qual deve ser integralmente **mantida a medida cautelar** determinada no Acórdão AC02-132/2026; **conhecer** dos Embargos de Declaração opostos por Nunes Golgo & Alves Sociedade de Advogados e Cláudio Roberto Nunes Golgo e, no mérito, **rejeitá-los**, ante a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão AC02-132/2026, mantidos seus termos; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes. **Sigilo retirado** (peça 212).

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 296/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4331/2025
PROTOCOLO: 2804826
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER
DENUNCIANTE: ANONIMIZADO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se improcedente a denúncia formulada acerca de supostas irregularidades no portal eletrônico de transparência de Município, em razão da falta de comprovação da ocorrência de ilícito.
2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 129, I, 'b', do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2879/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5820/2006
PROTOCOLO: 839914
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS



**JURISDICIONADO:****ADVOGADOS:****TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO****1. Relatório**

Vêm os autos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Antônio Braz Genelhu Mello, em razão de irregularidades detectadas na formalização e execução da contratação firmada entre o Município de Dourados e a empresa Valli Comércio e Representações Ltda-ME.

As penalidades foram estabelecidas pela Decisão Simples nº 02/0357/2007 (peça 18, fl. 231), mantida em grau de Recurso de Pedido de Reconsideração por meio do Acórdão nº 00/1465/2008 (peça 18, fl. 265), que julgou a contratação ilegal e irregular, determinando a aplicação de multa regimental de 50 UFERMS (item 2) e a impugnação do montante de R\$ 29.580,00 (item 5), ao referido ex-gestor por ausência de documentos comprobatórios. Adicionalmente, a referida decisão aplicou multa regimental de 20 UFERMS ao Sr. José Laerte Cecílio Tetila, então Prefeito sucessor, pelo não atendimento a notificações deste Tribunal (item 3).

Após as devidas notificações regimentais, a decisão transitou em julgado em 18/02/2008 para o responsável principal, conforme certidão de peça 18 (fl. 252).

Em relação à multa aplicada ao Sr. José Laerte Cecílio Tetila, constatou-se o devido recolhimento voluntário do valor de 20 UFERMS em 29/05/2009, conforme comprovante bancário juntado aos autos à peça 18 (fls. 284-285), certificado e homologado por esta Corte de Contas, conforme documentos de peça 18 (fl. 290).

Diante da ausência de recolhimento voluntário por parte do Sr. Antônio Braz Genelhu Mello, esta Corte de Contas encaminhou o Ofício 529/2009 (peça 18, fl. 297) ao Município de Dourados, visando à cobrança dos valores referentes aos danos ao erário (impugnação), bem como o Ofício 03/2010 (peça 18, fl. 300) à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição da multa regimental em Dívida Ativa estadual, o que originou a CDA nº 10504/2010.

O Município de Dourados, por meio de sua Procuradoria-Geral, ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o nº 0804360-12.2012.8.12.0002 perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS (peça 18, fls. 333-334), visando ao ressarcimento do erário fixado por este Tribunal.

É o relatório.

2. Fundamentação**2.1 Do valor impugnado (dano ao erário)**

Com a constituição do título executivo extrajudicial, decorrente da definitividade da Decisão Simples nº 02/0357/2007, que fixou o ressarcimento no montante de R\$ 29.580,00, verifica-se que o Município de Dourados buscou a satisfação do crédito via execução judicial (autos nº **0804360-12.2012.8.12.0002**).

Tal medida foi adotada em observância à tese fixada no **Tema 642 do STF**, que reconhece a legitimidade do ente federado prejudicado para a execução de créditos decorrentes de condenações de Tribunais de Contas.

Constata-se, contudo, que foi reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Os autos da execução foram julgados extintos com resolução de mérito, conforme sentença proferida pelo juízo da Comarca de Dourados, acostada a estes autos à peça 24.

A referida decisão judicial transitou em julgado em 31/01/2023, operando-se, portanto, a extinção do crédito e a perda da exigibilidade do título, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei 5.172/1966.

2.2 Da Multa Regimental

No que se refere à multa regimental de 50 UFERMS imposta ao ex-Prefeito, esta foi devidamente inscrita em Dívida Ativa estadual sob a CDA nº 10504/2010. Informações atualizadas extraídas do sistema indicam que o referido título também se encontra prescrito.



Constata-se, ademais, que o débito foi objeto de execução judicial nº 0004161-33.2006.8.12.0002. Em consulta, depreende-se que, após o período de suspensão por execução frustrada, a referida pretensão também foi atingida pela prescrição intercorrente declarada no curso do processo judicial. Tal fato culminou na extinção do processo, conforme sentença transitada em julgado em 10/12/2025, acostada a estes autos à peça 22.

Dessa forma, resta configurada a perda da pretensão executória de ambos os créditos de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Mello (multa e ressarcimento), não remanescendo objeto para prosseguimento do feito quanto à cobrança das sanções.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa à Diretoria de Serviços processuais para a adoção das seguintes providências:

- a) a baixa das penalidades impostas na Decisão Simples nº 02/0357/2007 em face de Antônio Braz Genelhu Mello, em razão do reconhecimento judicial da prescrição e consequente extinção dos créditos;
- b) o registro definitivo da quitação da multa imputada a José Laerte Cecílio Tetila, face ao recolhimento integral devidamente comprovado e homologado nos autos;
- c) após o cumprimento dessas diligências e das baixas necessárias junto aos sistemas de controle desta Corte, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3076/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6606/2008

PROTOCOLO: 912159

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Trata-se da análise acerca do cumprimento das obrigações impostas à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, Sra. Ana Eliza de Moraes Pereira, em decorrência de irregularidades detectadas na sua gestão.

Por meio da Decisão Simples nº 01/0360/2009 (peça 9, fl. 295), esta Corte de Contas aplicou à ex-gestora multa regimental de 30 UFERMS. Diante do não recolhimento do valor imposto, o crédito foi encaminhado para inscrição na dívida ativa do Estado, o que resultou na emissão da CDA nº 13375/2012.

Consta nos autos a informação de que a referida dívida foi atingida pela prescrição, uma vez que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 03/10/2010 e o prazo prescricional fulminou-se em 04/09/2015, data anterior às tentativas de cobrança por protesto realizadas em 2022 (peça 16). O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC 4928/2025 opinando pelo arquivamento do feito sem o cancelamento do débito.

Por conseguinte, deparou-se com a informação do falecimento da responsável ocorrido em 19/01/2026, o qual foi devidamente comprovado por meio da Certidão de Óbito juntada à peça 24.

É o relatório.

2. Fundamentação

No que se refere à multa administrativa de 30 UFERMS (CDA nº 13375/2012), verifica-se que a pretensão executória do Estado se encontrava prescrita desde 04/09/2015, inviabilizando o ajuizamento de ação de execução fiscal, nos termos do art. 174 do CTN.



Inobstante a consumação do prazo prescricional, os autos revelam fato superveniente de natureza cogente, qual seja, o falecimento da ex-gestora Sra. Ana Eliza de Moraes Pereira em 19 de janeiro de 2026, conforme assento de óbito lavrado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Antônio João/MS (Peça 24).

Como é cediço, a morte do agente extingue a punibilidade de sanções de natureza puramente administrativa e pecuniária, dado o seu caráter personalíssimo. Aplica-se ao caso o princípio constitucional da intransmissibilidade da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, o qual impede que a penalidade administrativa ultrapasse a pessoa do infrator e seja exigida de seus herdeiros ou sucessores.

Portanto, diante do óbito da responsável, resta extinta a punibilidade da sanção aplicada, impondo-se, por conseguinte, a extinção do título e o consequente arquivamento do feito.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos das normas regimentais vigentes, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais, para que proceda à baixa definitiva da penalidade vinculada à Decisão Simples nº 01/0360/2009, representada pela CDA nº 13.375/2012, em razão do falecimento da ex-gestora responsável pelo débito.

Cumpridas as anotações de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3190/2026

PROCESSO TC/MS: TC/03490/2012

PROTOCOLO: 1231132

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos de Contrato Administrativo nº 250/2011, oriundo do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Seara Alimentos S/A, em fase de cumprimento do Acórdão AC01 – 700/2016 (peça 42) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 56), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 7ª PRC – 3523/2026 (peça 59).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certidão (peça 56) e confirmado pelo despacho DSP – USC -.



Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3199/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2306/2026

PROTOCOLO: 2862626

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 010/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 105/2026. PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade concorrência presencial n. 010/2026, realizado pelo município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no bairro florestal, previsão da obra de 12 (doze) meses, no valor referência de R\$ 3.612.261,51 (Três milhões, seiscentos e doze mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 4133/2026 (peça 18), não foram identificados achados relevantes para que seja requerida medida cautelar, neste momento, nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 3454/2026 (peça 21), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Cumprir destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3219/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2364/2026

PROTOCOLO: 2863337

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI-MS. PREGÃO ELETRÔNICO N. 021/2026. PROCESSO LICITATÓRIO N. 183034/2016. PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 152, ÚLTIMA PARTE, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 98/2018 C/C O ARTIGO 17, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO N. 88/2018.

Tratam os autos do Controle Prévio relativo ao Edital do Pregão Eletrônico n. 021/2026, realizado pelo Município de Amambai-MS, cujo objeto é a aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde pelo período de 12 meses. no valor referência de R\$ 4.277.114,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e quatorze reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise prévia ANA - DFSAÚDE - 4125/2026 (peça 10), não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, nos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 3467/2026 (peça 14), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame. Assim, não constatadas irregularidades na análise inicial, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos arts. 4º, I, f, 1; e o 153, III, todos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.



Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3203/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2456/2026

PROTOCOLO: 2863878

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO-MS. PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 049/2026. PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial n. 01/2026, realizado pelo município de Antônio João/MS, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos injetáveis e de uso essencial, para atender às necessidades da Farmácia Interna do Hospital Municipal Dr. Altair de Oliveira, por um período de 12 (doze) meses, no valor referência de R\$ 1.858.235,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e oito mil e duzentos e trinta e cinco reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise prévia ANA - DFSAÚDE - 4203/2026 (peça 7), não foram identificados achados relevantes para que seja requerida medida cautelar, neste momento, nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 3471/2026 (peça 10), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Cumpra destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3216/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4745/2025

PROTOCOLO: 2815504

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CINTRA RIBEIRO



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PEDAGÓGICOS E DE INFORMÁTICA. INTIMAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 048/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de material de expediente, pedagógicos e de informática, no valor estimado de R\$ 963.421,42 (novecentos e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em uma primeira análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 6753/2025 (peça 12), constatou as seguintes inconsistências relacionadas à elaboração e à efetivação do certame:

ITEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO LEGAL
4.1	PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL	
4.1.1	Ausência da elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA)	Arts. 12, inciso VII, art. 169 e art. 174, §2º, I da Lei nº 14.133/2021
4.2	ESTUDO TÉCNICO PREMILINAR (EPT)	
4.2.1	Ausência de justificativa técnica econômica para a solução adotada	Art. 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021
4.3	EDITAL	
4.3.1	Ausência de definição de critérios objetivos para exigência de atestados técnicos	Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 5º e art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021
4.3.2	Exigência de comprovação de regularidade fiscal incompatível com o objeto licitado	Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 68, inciso III da Lei nº 14.133/2021 c/c com art. 193 do CTN.

Em sede de análise de medida cautelar, com arrimo no artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, restou determinada liminarmente a aplicação da referida medida. Evidenciou-se o *fumus boni iuris* diante do iminente risco de prejuízo ao erário decorrente da contratação em tela.

O jurisdicionado responsável, foi devidamente intimado para apresentar suas justificativas e documentação comprobatória, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa (peça 14), sobrevindo a apresentação de sua resposta (peça 21).

Em nova análise, a Divisão Especializada, Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 7163/2025 (peça 27) apontou que dá presente análise constam os elementos técnicos, aptos a instruir o processo, e devidamente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Com o retorno dos autos, da lavra do Ministério Público de Contas – MPC (PAR - 4ª PRC - 8701/2025, peça 28), o qual pugnou pela anulação do certame, em razão das irregularidades do pregão eletrônico nº 048/2025, recomendação ao jurisdicionado que observe com rigor as normas legais pertinentes a licitação pública e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Os autos foram julgados por esta Corte de Contas, sendo o Conselheiro Relator, por intermédio do Acórdão AC01- 26/2026 (peça 37) decidiu que as irregularidades não foram regularizadas pelo gestor, maculando de forma insanável o procedimento, conforme apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público. Decidindo pela Irregularidade do Pregão Eletrônico nº 048/2025, da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, por violação aos artigos 5º, 12, VII, 18 §1º, V, §2º e 68 III, todos da Lei nº 14.133/2021 e ao artigo 193 do Código Tributário Nacional. Determinando ao jurisdicionado Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal de Porto Murtinho para que proceda a anulação do referido procedimento licitatório, determinando o encaminhamento de cópia do ato de anulação no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Tribunal de Contas, bem como pela recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas de planejamento, quanto a elaboração do Plano de





Contratação Anual e à correta instrução do estudo técnico Preliminar, e abster-se de incluir cláusulas restritivas ou ilegais no edital. Bem como revogar a Medida Cautelar DSI-G.ICN – 152/2025, em razão da perda do objeto diante da presente decisão de anulação.

Em nova resposta, o Jurisdicionado (peça 41), informou a comprovação da anulação já foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme documento protocolizado com o código de registro n. D9AAACE4BE1ED030C68BAFA39BAC8DD2D48F6C69F.

Por fim, em manifestação do Ministério Público de Contas – MPC (PAR - 4ª PRC - 3308/2026, (peça 47), observa que o documento comprobatório da referida anulação não foi formalmente anexado aos presentes autos. Mas que em verificação ao Portal da Transparência, constatou que o procedimento foi devidamente efetivado. Diante da constatação e da inexistência de outros atos processuais pendentes, o Ministério Público de Contas considera cumprida a determinação da deliberação anterior e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo da Corte Fiscal

É o relatório.

Cumpra-se destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3175/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4575/2021

PROTOCOLO: 2101246

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: VALÉRIA LOPES DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO DIRETA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo relativo à Dispensa de Licitação n. 19/2021, ao Contrato Administrativo n. 33/2021, ao respectivo Termo Aditivo e à sua execução financeira, cujo objeto consistiu na aquisição de medicamentos psicotrópicos destinados à sedação de pacientes com COVID-19 internados na UTI do Hospital Municipal de Chapadão do Sul, celebrados entre a Prefeitura Municipal



de Chapadão do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, na gestão da Sra. Valéria Lopes dos Santos, e a empresa Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 216/2024 (peça 104), decidiu pela regularidade com ressalva da Dispensa de Licitação, do Contrato Administrativo e do respectivo Termo Aditivo, e pela irregularidade da execução financeira do contrato, pela aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS à então Secretária Municipal de Saúde, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade da execução financeira e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, bem como pela expedição de recomendação ao atual gestor para observar os valores da tabela CMED, os preços praticados por outros entes públicos, a descrição específica dos produtos e a remessa tempestiva de documentos.

Inconformada, a jurisdicionada interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/4575/2021/001, recebido em ambos os efeitos, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012. Todavia, em razão da adesão ao Programa de Regularização Fiscal II - REFIC II e da quitação da multa aplicada, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 113 dos autos principais, o exame do mérito recursal restou prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Ao final, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa da responsabilidade da gestora, bem como pela extinção e conseqüente arquivamento do feito, em razão da quitação da multa mediante adesão ao REFIC II (peça 119).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta pelo Acórdão AC02 – 216/2024, conforme Certidão de Quitação de Multa anexa à peça 113.

Nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, nos termos do art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fundamento no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Dispensa de Licitação n. 19/2021, ao Contrato Administrativo n. 33/2021, ao respectivo Termo Aditivo e à sua execução financeira, realizada na gestão da Sra. Valéria Lopes dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 927.046.031-20, em razão da quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3170/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7470/2024

PROCOLO: 2377342

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICONADO: DAIANE DE SOUZA PUPIN

CARGO DO JURISDICONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

TERMO DE ADESÃO AO CREDENCIAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a execução financeira do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 53/2024, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, e a empresa Bruno Silva Fortunato ME.



O objeto contratual consiste na prestação de serviços de exames de ultrassonografia com laudo, a fim de atender os usuários da rede pública de saúde do Município de Aparecida do Taboado.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 008/2021, Credenciamento n. 003/2021, encontra-se instruído no TC/11917/2021, e ainda não foi julgado até o momento.

Por meio da Decisão Singular DSF – G.WNB – 6793/2025 (peça 12) esta Corte de Contas julgou regular a formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 53/2024.

A Divisão de Fiscalização, em sua Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 3593/2026 (peça 40), concluiu que a execução financeira do Contrato de Credenciamento n. 53/2024, encontra-se em consonância com as legislações que disciplinam as contratações públicas, sugerindo o arquivamento dos autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em Parecer PAR – 7ª PRC – 3105/2026, peça 42, opinou pela regularidade da execução financeira do Temo de Credenciamento n. 53/2024.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No mérito, verifica-se que a Administração Pública promoveu a regular instauração de procedimento administrativo rescisório, em estrita observância ao devido processo legal. O feito foi em razão da empresa não cumprir com os prazos de entrega, culminando na rescisão unilateral do contrato com fundamento no art. 137, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à execução financeira do contrato, constata-se que os documentos comprobatórios foram apresentados em conformidade com o Sub Anexo IX (peça 25), contendo: nota de empenho (peça 26), notas de anulação de empenho (peça 27 e 28), notas fiscais (peças 29 e 30), ordem de pagamento (peça 31) e termo de extinção ou de rescisão (peça 33), na forma resumida a seguir:

RESUMO DA EXECUÇÃO	
Nota de Empenho	R\$ 40.000,00
(-) Nota de Empenho de Anulação	R\$ 4.500,00
Ordem de pagamento + Retenções	R\$ 35.500,00
Nota Fiscal	R\$ 35.500,00

Como se constata, o saldo contratual não utilizado em razão da rescisão unilateral foi formalmente anulado, não remanescendo qualquer pendência financeira ou prejuízo ao erário.

Dessa forma, conclui-se que a execução financeira, atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da execução financeira do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 53/2024, decorrente da contratação na modalidade Inexigibilidade de Licitação n. 008 /2024, Credenciamento n. 003/2021, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Bruno Silva Fortunato ME, inscrita no CNPJ sob o n. 24.893.172/0001-08, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

III - PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3206/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7682/2018
PROTOCOLO: 1915475
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REFIIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 197/2018, decorrente do Pregão Presencial n. 43/2018, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis Eireli - ME, cujo objeto consistiu na aquisição de produtos de higiene e limpeza.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 67/2024 (peça 36), julgou regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 197/2018 e aplicou multa ao então gestor responsável, Sr. João Carlos Krug, no valor total de 12 (doze) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado, o jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/7682/2018/001, o qual foi conhecido e improvido por meio do Acórdão AC00 – 1622/2024 (peça 12), mantendo-se integralmente a multa imposta nos autos principais.

Após o julgamento do recurso, verificou-se o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa juntada à peça 48, sendo a obrigação considerada adimplida em razão da adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II).

Diante disso, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela baixa da responsabilidade do gestor em epígrafe, bem como pela extinção e consequente arquivamento do presente feito (peça 51).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta pela Decisão Singular DSG - G.WNB - 67/2024, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa juntada à peça 48.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando a quitação integral da multa aplicada, entende-se que o presente processo deve ser extinto, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fundamento no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do presente processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 197/2018, decorrente do Pregão Presencial n. 43/2018, realizado na gestão do Sr. João Carlos Krug, inscrito no CPF sob o n. 250.233.811-53, em razão da quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO dos interessados acerca do teor desta decisão, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3215/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3357/2018



PROTOCOLO: 1859445

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO DONHA NUNES - JOÃO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

TERMO DE CREDENCIAMENTO. QUITAÇÃO DE MULTA. REVIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de execução financeira do Termo de Credenciamento n. 24/2017, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Credenciamento Médico n. 1/2017, através da Inexigibilidade de Licitação n. 4/2017, tendo por objeto a prestação de serviços médicos complementares, celebrado entre pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, através do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Sales & Saad Sociedade Médica, na gestão dos Senhores: João Donha Nunes e João Carlos Krug.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 583/2022, peça 43, decidiu pela regularidade da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 24/2017, aplicando multa aos gestores citados no valor total de 30 (trinta) UFRMS, em razão da intempestividade na remessa dos documentos.

Os jurisdicionados interpuuseram recurso ordinário, autuados no TC/3357/2018/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 745/2024 (peça 18) e TC/3357/2018/002, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 746/2024 (peça 10), onde foi decidido pelo Conhecimento e Improvimento dos recursos, mantendo-se incólume o Acórdão AC02 – 583/2022.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa da responsabilidade dos gestores em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, considerando a quitação das multas, em razão da adesão ao REVIC-II (peça 66).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 583/2022, conforme demonstrado nos termos das Certidões de Quitação de Multa às peças 60 e 63.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à execução financeira do Termo de Credenciamento n. 24/2017, realizada na gestão dos Senhores: João Carlos Krug, inscrito no CPF sob o n. 250.233.811-53 e João Donha Nunes, inscrito no CPF sob o n. 445.863.881-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3213/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11874/2022/001

PROTOCOLO: 2779695

ÓRGÃO: PREFEITURA DE JUTI



ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: GILSON MARCOS DA CRUZ
ACÓRDÃO RECORRIDO: ACÓRDÃO AC02-CORAC-329/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIK-II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gilson Marcos da Cruz, prefeito do Município de Juti, em face do Acórdão AC02-CORAC-329/2024, proferido no Processo TC/11874/2022, que julgou pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 28/2022, e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 7 (sete) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos, bem como aplicou multa solidária de 50 (cinquenta) Uferms ao recorrente e à Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos, ex-prefeita do Município de Juti.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio da Decisão DC-GAB.PRES.-311/2025 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, a Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos recolheu a multa referente ao valor de 50 (cinquenta) Uferms (peça 46 dos autos originários), imposta de forma solidária ao recorrente, com redução em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).

Na sequência, o recorrente recolheu a sanção pecuniária aplicada no valor equivalente a 7 (sete) Uferms (peça 49 dos autos originários), também com redução em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-4108/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer PAR-7ªPRC-3283/2026 (peça 17), manifestaram-se pela homologação da desistência do Recurso Ordinário, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que as multas aplicadas ao Sr. Gilson Marcos da Cruz no Acórdão AC02-CORAC-329/2024, tanto de forma exclusiva quanto solidária, objeto de revisão neste processo, foram devidamente quitadas, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 46 e 49 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II), c/c o art. 6º, §6º, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a análise da Coordenadoria de Recursos e Revisões e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

- 1 - pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
- 2 - pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
- 3 - pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o art. 70, §4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3164/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11227/2020



PROTOCOLO: 2075878

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIG II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 42/2020, originário do Pregão Presencial 60/2020, julgado pelo Acórdão - AC00 - 1000/2024 (pç. 104), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 116), que o jurisdicionado aderiu ao REFIG II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç.119).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3178/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3993/2020

PROTOCOLO: 2032170

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-PREGÃO PRESENCIAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REFIG II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial 6/2020, julgado pelo Acórdão - AC02 - 235/2023 (pç. 62) que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 70), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç.73).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3182/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1861/2020

PROTOCOLO: 2023478

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG / MARA NÚBIA SOARES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Auditoria que analisou os procedimentos de contratação de médicos (exercícios de 2019 e 2020), julgado por meio do Acórdão AC00-1482/2023, com a aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS aos gestores João Carlos Krug e Mara Núbia Soares Pereira.

No curso do processo, restou demonstrado que os gestores efetuaram o pagamento das penalidades por meio do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) — instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025 —, conforme certidões de quitação de cobrança acostadas às peças 179 e 182 dos presentes autos.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00-1482/2023 (Processo de Auditoria) limitou-se à aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS aos gestores à época pela irregularidade da formalização dos Termos de Credenciamentos, não havendo outras determinações a serem cumpridas.



Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252/2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3207/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1726/2025

PROTOCOLO: 2783047

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização dos **Termos Aditivos às Atas de Registro de Preços n. 28/SAD/2025, n. 28/SAD/2025-1 e n. 28/SAD/2025-2**, do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 2/2025), realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, objetivando a prorrogação do prazo de vigência das referidas Atas.

A Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu, por meio da **Análise ANA – DFSAÚDE – 2666/2026** (peça) pela **conformidade** dos termos aditivos às Atas de Registro de Preços nº 28/SAD/2025, nº 28/SAD/2025-1 e nº 28/SAD/2025-2.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR – 1ª PRC – 2394/2026**, concluindo pela **regularidade** dos Termos Aditivos às Atas de Registro de Preços n. 28/SAD/2025, n. 28/SAD/2025-1 e n. 28/SAD/2025-2, conforme disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º do RITC/MS.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram aos autos para análise os Termos Aditivos às Atas de Registro de Preços n. 28/SAD/2025, n. 28/SAD/2025-1 e n. 28/SAD/2025-2, tempestivamente, e foram formalizados em consonância com a legislação vigente sendo que as alterações promovidas foram devidamente justificadas, estando acompanhadas dos pareceres técnicos ou jurídicos sobre as prorrogações, bem como dos comprovantes de publicação dos atos na imprensa oficial.

O procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.02/2025) e formalização das Atas de Registro de Preços n. 28/SAD/2025, 28/SAD/2025-1, 28/SAD/2025-2, 28/SAD/2025-3, 28/SAD/2025-4 e 28/SAD/2025-5, foram julgados regulares, por meio da Decisão Singular Final DSF – G. JD – 7024/2025 (peça 70), com trânsito julgado da decisão em 13 de novembro de 2025 (peça 71).

Desta forma, consolidando as informações constantes nos autos, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** dos **Termos Aditivos às Atas de Registro de Preços n. 28/SAD/2025, n. 28/SAD/2025-1 e n. 28/SAD/2025-2**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 121, § 4º da Resolução TCE/MS n. 98/2018 do RITC/MS;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018 do RITC/MS.

É a Decisão.





Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3221/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1739/2026

PROTOCOLO: 2855665

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RUDI FIORESE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Controle Prévio** instaurado em face da **Concorrência Eletrônica nº 47/2026**, promovido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de infraestrutura urbana consistente na construção de pavimento asfáltico em diversas vias do Município de Bonito/MS.

Em análise da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente **ANA – DFEAMA – 4194/2026** (peça 99), destacou a perda de objeto sem que houvesse tempo hábil para a apreciação técnica do feito antes da abertura do certame.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR - 1ª PRC – 2324/2026** (peça 102), manifesta-se pela extinção e arquivamento, diante da perda do objeto.

É o relatório.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, 'a' c/c o art. 152, parte final, ambos do RITC/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3230/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1788/2026

PROTOCOLO: 2856316

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RUDI FIORESE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Em exame os autos de Controle Prévio do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica n. 49/2026, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul - MS, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS - AGESUL, cujo objeto é a construção da sede do batalhão de Polícia Militar de Trânsito - BPMTRAN, no Município de Campo Grande, no valor estimado de R\$ 6.243.809,92 (seis milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e nove reais, noventa e dois centavos).

De acordo com a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, devido à alta demanda não houve tempo hábil para análise do processo. Concluiu que, diante da perda do objeto para o exercício do controle preventivo e considerando a impossibilidade de atuação tempestiva da divisão opinou pelo arquivamento do processo, conforme registrado na ANA – DFEAMA – 4254/2026 (f. 922-923).



O Ministério Público se manifestou nos autos por meio do Parecer PAR – 1ª PRC – 3557/2026 (f. 926-927), na mesma linha do entendimento da DFEAMA, opinando pelo arquivamento do processo ante a perda superveniente do objeto, com o seu devido prosseguimento para controle posterior.

É o relatório.

DECISÃO

Verifica-se que as manifestações apresentadas pela DFEAMA e pelo MPC se fundamentaram nos documentos pertinentes à primeira fase do procedimento licitatório, abrangendo o edital e seus anexos constatou-se que, ainda que o encaminhamento por parte do jurisdicionado tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias, não houve tempo hábil para examinar a primeira fase do certame até a data designada para a abertura sessão pública (15/05/2026) e, em razão disso, sugeriram o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Sendo assim, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **voto**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo com o seu devido prosseguimento para controle posterior, conforme caput do artigo 152, II, da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É como Voto.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2954/2026

PROCESSO TC/MS: TC/19489/2016

PROCOLO: 1736261

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12352/2017, pelo registro do ato de contratação, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, pela intempestividade da remessa.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação da CDA juntada à peça 38 destes autos, emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JRPC 12352/2017 aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252/2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.





É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3072/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2101/2026
PROTOCOLO: 2860606
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: GIL MARCIO FRANCO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
VALOR: R\$ 240.183.041,22
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Controle Prévio** da **Concorrência Eletrônica n. 059/2026**, realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL), cujo objeto consiste na contratação de empresas de engenharia para execução dos serviços de manutenção e conservação da malha rodoviária pavimentada e não pavimentada (serviços de pista) Em análise preliminar **ANÁLISE ANA - DFEAMA - 4195/2026** (peça 117) a equipe concluiu pelo pela regularidade do processo, uma vez que os atos atendem aos pressupostos de legalidade, legitimidade e economicidade e pelo saneamento dos autos e encerramento da instrução processual.

O Ministério Público de Contas, em **PARECER PAR - 1ª PRC - 3324/2026** (peça 119), manifestou-se pelo arquivamento do controle prévio, considerando a tempestividade da remessa dos documentos e a inexistência de irregularidades na fase interna da licitação, sem prejuízo de futura análise da regularidade do certame em controle posterior.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que à perda do objeto para o controle prévio, devido a inexistência de irregularidades dos critérios normativos do certame.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, 'a' c/c o art. 152, parte final, ambos do RICT/MS da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pelo arquivamento dos autos.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3092/2026

PROCESSO TC/MS: TC/22715/2016
PROTOCOLO: 1745956
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 11658/2017, que decidiu pelo Registro do ato de contratação por tempo determinado, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, em razão da intempestividade na remessa de documentos.



No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de dívida ativa, peça 24 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 11658/2017 (ato de admissão de pessoal) decidiu pelo Registro da contratação por tempo determinado e pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS devido a intempestividade na remessa de documentos, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252/2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do RICT/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2964/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6611/2014

PROCOLO: 1489808

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Singular – DSG – G.FEK – 3657/2022, pela irregularidade da formalização do contrato administrativo e 1º termo aditivo e regularidade do 2º termo aditivo e execução financeira, com aplicação de multa de 65 (sessenta e cinco) UFERMS, após a reformulação do julgamento do Recurso Ordinário – AC00 – 1146/2024, ao gestor Ari Basso.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 50 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular – DSG – G.FEK – 3657/2022 (Processo de Contratação Pública) limitou-se à aplicação de multa de 65 (sessenta e cinco) UFERMS ao gestor Ari Basso, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3095/2026

PROCESSO TC/MS: TC/73643/2011
PROTOCOLO: 1171375
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.JRPC – 4681/2015, pelo não registro da contratação pessoal, com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Jácomo Dagostin,

No curso do processo, ficou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA Quitada na peça 24 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4681/2015, limitou-se à aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS pelo não registro da Contratação, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela **extinção e arquivamento** dos autos

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3064/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6629/2020
PROTOCOLO: 2042321
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de reforma ex officio, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor GEOVANE DE SOUZA SANTOS, ocupante do cargo de CABO DA POLÍCIA MILITAR.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3248/2026 (peça 14), se manifestou pelo registro do ato em apreço e destacou o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da entrada do processo nesta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3190/2026 (peça 15), se manifestou pelo Registro Tácito do ato concessivo, em razão da ocorrência da decadência.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 28/05/2020, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, providenciado o registro tácito da reforma ex officio.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da reforma ex officio concedida em benefício de GEOVANE DE SOUZA SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 595.213.251-00, no cargo efetivo de Cabo da Polícia Militar, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0651/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.184, de 28 de maio de 2020, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10149/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15505/2001

PROTOCOLO: 735053

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ATAÍDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da notícia de prescrição da **CDA nº 11086/2006** (peça 4, fls. 166-168).

Em análise aos autos, verifica-se que esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado, Sr. Ataíde Pereira da Silva, multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** (peça 2, fl. 117). Com o trânsito em julgado da decisão, o débito foi inscrito em dívida ativa e, posteriormente, objeto da ação executiva nº **0003183-28.2008.8.12.0021**, conforme demonstra o espelho da CDA extraído do Sistema de Dívida Ativa/e-FAZENDA/PGE.

Dívida Ativa

CDA Não Tributária GP	Dt. Inscrição	Origem	Situação	Anotações
11086/2006	06/10/2006	TRIBUNAL DE CONTAS	Prescrita	<ul style="list-style-type: none">Suspensão Art. 40 da LEFAjuizada - 10135/2008



Pagamentos							
Tipo da Baixa	Nº Guia Pagamento / Proc. Jud. / Ofício / CI / SPI	Data de Pagamento	Data da Baixa	Tributo (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total (R\$)
Prescrição	00031832820088120021	21/07/2021	28/07/2021	0,00	1.965,29	0,00	1.965,29

Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça deste Estado, constatou-se que o referido processo tramita sob **segredo de justiça**, o que impossibilita a verificação de seu atual andamento por esta via.

Assim, embora conste a informação de prescrição na CDA nº 11086/2006, fato que, em tese, ensejaria o seu cancelamento, faz-se necessário assegurar, de forma inequívoca, que o título não seja mais objeto de cobrança judicial ativa.

Diante do exposto, determino à Diretoria de Serviços Processuais a expedição de ofício à **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, solicitando informações atualizadas sobre o *status* da execução fiscal movida contra o jurisdicionado para a cobrança da multa imputada nestes autos.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14264/2026

PROCESSO TC/MS: TC/106354/2012

PROTOCOLO: 1227348

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADOS: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA – OAB/MS 15.656, NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB/MS 24.984, VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA – OAB/MS 14.445

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR (A): CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos da análise da situação da multa administrativa aplicada à Sra. **Marta Maria de Araújo**, fixada em **25 (vinte e cinco) UFERMS**, nos termos do item 3 do **Acórdão AC00-1072/2018** (peça 17, fls. 385-389).

Verifica-se que a responsável aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025, tendo firmado Termo de Confissão de Dívida no âmbito do Processo REFIC/245/2025, no qual foi incluída a multa aplicada nestes autos (peça 68, fls. 472-472).

Consta, ainda, que por meio da Decisão DC-GAB.PRES.-294/2026 (peça 26, fls. 540-543), proferida nos autos do Processo REFIC/245/2025, foi deferido o pedido de adesão da interessada ao REFIC-II, sendo posteriormente emitido o boleto-cobrança nº 61115, **com vencimento fixado para 14/07/2026**.

INTIMAÇÃO - INT - USC - 8990/2026	
PROCESSO TC/MS	: REFIC/245/2025
PROTOCOLO	: 2819201
UNIDADE JURISDICIONADA	: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: MARTA MARIA DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO	: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Pelo presente instrumento, em face do pedido de redução de multas protocolado por Vossa Senhoria, realizado com base na Lei n.º 6.455/2025¹, e considerando seu deferimento pela Presidência deste Tribunal (de acordo com a **DECISÃO DC - GAB.PRES. - 294/2026**, anexo), encaminhamos para os fins do que estabelecem os incisos I, II, §1º, art. 1º, da mencionada lei, com multas pendentes juntos à esta Corte de Contas, e inscritas em Dívida Ativa e objeto da redução, imputadas à sua pessoa e enquadráveis nas condições da referida Lei, conforme Requerimento de peças n.ºs 13 e 25.

Segue anexo o boleto-cobrança de nº. **61115**, com vencimento em **14/07/2026**.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.





Contudo, considerando que o boleto-cobrança nº 61115 possui vencimento fixado para 14/07/2026, encontrando-se ainda em curso o prazo para adimplemento da obrigação assumida no âmbito do REFIC-II, não há, neste momento, comprovação de pagamento do débito nem elementos que autorizem o reconhecimento de sua quitação.

Nesse contexto, mostra-se prematuro deliberar acerca da quitação e da baixa da responsabilidade relativa à multa aplicada à responsável, impondo-se o acompanhamento do cumprimento da obrigação assumida no âmbito do Programa de Regularização Fiscal.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) acompanhe o Processo REFIC/245/2025, em razão da emissão do boleto-cobrança nº 61115, **com vencimento em 14/07/2026**;
- b) sobrevindo informação de pagamento ou de quitação do débito no âmbito do Processo REFIC/245/2025, promova a respectiva juntada aos presentes autos;
- c) após o vencimento do boleto, com ou sem comprovação de pagamento, certifique a situação atual do débito e retorne os autos conclusos a esta Presidência para deliberação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 15926/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1753/2026

PROTOCOLO: 2856164

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONIZETE APARECIDO VIARO

TIPO DE PROCESSO: SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DESPACHO

VISTOS, etc.

01. - Trata-se do processo de Solicitação de Tomada de Contas autuado sob o nº TC/1753/2026, referente à Prefeitura Municipal de Paranhos, com deliberação exarada por meio do Despacho DSP - G.ICN - 11990/2026.

02. - Conforme informação prestada pela Unidade de Serviço Cartorial por meio do Termo de Certidão - CER - USC-5483/2026, a determinação contida no referido Despacho foi cumprida, certificando-se a autuação dos autos de Tomada de Contas Especial sob o TC nº 2614/2026.

03. - Tendo em vista que o novo processo de Tomada de Contas Especial será o instrumento adequado para apurar a ausência de prestação de contas, com vistas à identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, se houver, e que o objeto destes autos originários encontra-se exaurido com a referida autuação, DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos (TC/1753/2026).

À Unidade competente para as providências de estilo e as devidas baixas sistêmicas.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**Intimações****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MILTON LUIS RALDES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **Milton Luis Raldes**, designado fiscal dos Contratos ns. 14/2020 e 23/2023 da Secretaria Municipal de Educação de Ladário, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-15597/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 3423/2023**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 6 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JAILSON SERRA DO CARMO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **Jailson Serra do Carmo**, designado fiscal do Contrato n. 14/2020 da Secretaria Municipal de Educação de Ladário, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-15597/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 3423/2023**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 6 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RONALD BRAGA RIBEIRO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **Ronald Braga Ribeiro**, designado fiscal do Contrato n. 14/2020 da Secretaria Municipal de Educação de Ladário, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-15597/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 3423/2023**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 6 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE**Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' N.º 443, DE 08 DE JULHO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **GLAUCIO HASHIMOTO, matrícula 2980**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS-100,





do Gabinete do Conselheiro do Grupo II, no interstício de 06/07/2026 a 20/07/2026, em razão do afastamento legal do titular **MARCIVS RENE DE CARVALHO E CARVALHO, matrícula 2900.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º444, DE 08 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **REGINA CELIA CHINEN, matrícula 587**, Assessora de Conselheiro, símbolo TCAS-203, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS-100, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no interstício de 09/07/2026 a 17/07/2026, em razão do afastamento legal do titular **CARLOS ROBERTO DE MARCHI, matrícula 2492.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 445, DE 08 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo para relatar o processo relativo à fiscalização prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2026, identificada pelo ID 53 e vinculada à Diretriz D.APG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

